

Pouso Alegre, 10 de março de 2014.

**PARECER JURIDICO ao PROJETO LEI Nº 611/2014**

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE  
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS  
INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS E  
FILANTRÓPICAS CONVENIADAS COM O  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei N. **611/2014** de autoria do Executivo.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. O referido projeto atende às regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)<sup>2</sup>.
2. Ainda na CF. Art. 205 *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> CF. Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

3. fica claro que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a Assistência Social e Educacional, sendo que Lei Orgânica do Município, em seus artigos 150, 156, 163, estabelece as regras da política social, educacional com entidades filantrópicas do Município, em simetria com a Constituição Federal.

*ART. 150 - As ações do Município, na área da assistência social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - execução e fiscalização das normas gerais do Programa de Assistência Social da União;*

*II - participação da população, por suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;*

*III - promoção e execução das obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições assistenciais de caráter privado.*

*ART. 156 - É dever do Município promover,...*

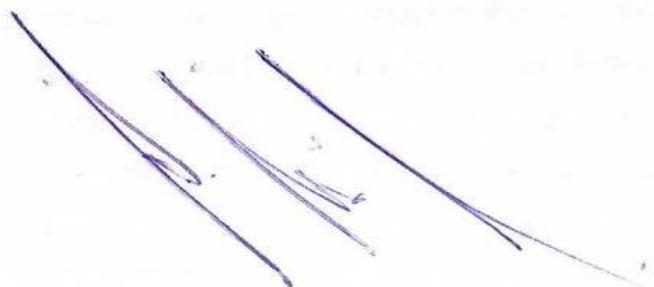
*f) estabelecer política de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas;*

*g) atender, em creches comuns, à criança portadora de deficiência, oferecendo, quando necessário, recursos de educação especial ou encaminhá-la às escolas especiais filantrópicas.*

*ART. 163 - O Município poderá, atendidas as necessidades de expansão de sua rede de ensino, destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, legalmente reconhecidas*

**O QUORUM** para aprovação é de maioria simples.

O Projeto de Lei encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.



**Adriano de Matos Junior**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/MG 42827**